

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO (SAMAE) DE CAXIAS DO SUL – RS – UASG 928576

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 90032/2026

Processo Administrativo n.º 26/8070-0000722-6

Itens do Termo de Referência: 39 e 40

NOVO HORIZONTE INSTALAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.497.132/0001-73, com sede na Rua Alberto Cintra, nº 35, sala 808, bairro União, Belo Horizonte/MG, CEP 31.160-370, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Leonardo Ferreira Passos, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea "b" da Lei n.º 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão do pregoeiro que inabilitou/desclassificou a Recorrente no certame em epígrafe, por suposto descumprimento de exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

A interposição deste recurso é tempestiva, visto que a intenção de recorrer foi devidamente registrada no sistema durante a sessão pública, e a presente peça é apresentada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis contados da intimação/lavratura da ata, conforme preconiza o art. 165, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.

2. DOS FATOS

A empresa Recorrente participou do Pregão Eletrônico n.º 90032/2026, cujo objeto consiste na "Aquisição de Material Sanitário", tendo apresentado proposta comercial em conformidade com os limites econômicos do certame, para o fornecimento de itens comuns (Tampão de ferro fundido).

Apesar de ter ofertado o preço compatível, consagrando proposta adequada para a Administração Pública, e de ter comprovado sua regularidade fiscal, trabalhista e econômico-financeira, a Recorrente foi inabilitada sob a justificativa de não apresentar Atestado de Capacidade Técnica (ou por insuficiência deste).

Contudo, conforme será demonstrado a seguir, a exigência de atestado para o presente objeto – mero fornecimento de bens comuns – configura excesso de formalismo, restringindo a competitividade e ferindo a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021).

3. DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da Natureza do Objeto: Fornecimento de Bens Comuns e a Ilegalidade da Restrição

O objeto licitado trata-se da simples aquisição de material sanitário. São bens comuns, fabricados em larga escala e padronizados pelo mercado. A Recorrente atua como **revendedora** desses materiais.

O art. 67 da Lei n.º 14.133/2021 estabelece que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, devendo o instrumento convocatório exigir o **mínimo necessário** para garantir a execução do contrato.

No caso de revenda de materiais padronizados (como tubos, tampões e conexões), a capacidade técnica não reside na expertise da revendedora, mas sim na qualidade do produto fabricado (que deve atender às normas da ABNT/INMETRO) e na capacidade econômico-financeira da empresa de adquirir a mercadoria e entregá-la. Exigir que a empresa já tenha fornecido produtos similares anteriormente não garante a qualidade da entrega futura, apenas cria barreiras de entrada injustificadas.

3.2. Da Desnecessidade de Atestado (Art. 70, III da Lei 14.133/2021) e da Jurisprudência do TCU

A Nova Lei de Licitações trouxe importante inovação para desburocratizar as compras públicas. O Art. 70, inciso III, prevê a possibilidade de **dispensa** de documentos de qualificação técnica para compras de bens de pronta entrega (prazo de até 30 dias).

Embora o edital tenha optado por não dispensar expressamente, a manutenção da inabilitação da Recorrente viola o **princípio da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa** (Art. 11 da Lei 14.133/2021).

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência pacífica no sentido de que, para a aquisição de bens comuns em que a qualidade do produto é assegurada por normas técnicas e **laudos do fabricante**, a exigência de atestado de capacidade técnica da empresa fornecedora é, via de regra, **irregular e restritiva**:

“É irregular a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional (via atestados de experiência anterior) para o fornecimento de bens comuns, tais como equipamentos de informática ou materiais de

construção/sanitários padronizados. Nesses casos, o que deve ser avaliado é se o bem ofertado atende às especificações técnicas e de qualidade exigidas no edital, e não a experiência prévia da licitante em fornecimentos semelhantes (entendimento consolidado na jurisprudência do TCU – vide Súmula 263 e Acórdãos 825/2019, 2924/2019, entre outros).”

A inabilitação da Recorrente onera os cofres do SAMAE, pois descarta proposta com adequação econômica por apego a um rigor formal (atestado) que não agrega nenhuma garantia real à entrega de um bem comum, contrariando o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade.

3.3. Da Existência de Mecanismo de Controle de Qualidade Mais Eficaz Previsto no Edital

Cumprе destacar que o próprio instrumento convocatório já estabelece mecanismo de controle de qualidade muito mais eficaz e objetivo do que a simples apresentação de atestados de capacidade técnica, qual seja, a obrigatoriedade de apresentação dos Relatórios de Inspeção dos materiais fornecidos, emitidos por laboratório especializado contratado pela Recorrente. Referidos relatórios deverão ser apresentados sob pena de não recebimento dos materiais e deverão conter a interpretação dos resultados obtidos nos ensaios, com base nos parâmetros das normas e especificações exigidas, bem como termo conclusivo acerca da conformidade do produto.

Importante ressaltar que tal exigência confere maior segurança à Administração, uma vez que assegura a verificação técnica direta sobre o produto efetivamente fornecido, superando, inclusive, a utilidade dos atestados, que se limitam a comprovar fornecimentos pretéritos. Soma-se a isso a prerrogativa do SAMAE de, a seu critério e às suas expensas, promover nova inspeção por laboratório diverso, sendo que, em caso de reprovação, todos os custos serão suportados pela Contratada, com a devolução do material e obrigação de substituição do lote, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Nesse contexto, resta inequívoco que o edital já contempla salvaguardas técnicas suficientes e mais eficazes para garantir a qualidade do objeto contratado, tornando desarrazoada e desproporcional a exigência rigorosa de atestados como condição de habilitação.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, restando evidente a natureza comum do objeto (revenda de material sanitário) e a ausência de complexidade técnica que justifique a exigência rigorosa de atestados, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) O **conhecimento** do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e cabível;

b) No mérito, exercendo o juízo de retratação/reconsideração, o **PROVIMENTO** do presente recurso para reformar a decisão do Pregoeiro, afastando a exigência restritiva ou aceitando a documentação apresentada, a fim de **declarar a empresa NOVO HORIZONTE INSTALAÇÕES LTDA plenamente HABILITADA**;

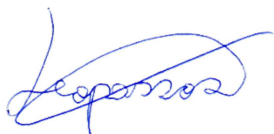
c) Reconsidere a decisão anteriormente proferida de fracasso para o item recorrido e siga o curso natural do processo licitatório, com adjudicação à Recorrente;

d) Caso Vossa Senhoria entenda por não reconsiderar a decisão, requer seja o presente recurso encaminhado à Autoridade Superior competente para que o julgue e dê provimento, garantindo-se à Administração a contratação da proposta mais vantajosa.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Belo Horizonte/MG, 19 de maio de 2026.



NOVO HORIZONTE INSTALAÇÕES LTDA

Representante Legal

Leonardo Ferreira Passos

CPF: 043.705.646-54

Sócio-Administrador